



Número: **0828472-85.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO (AUTOR)</b>	<b>ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>RASHID DE GOIS PIRES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11206730	04/07/2017 11:41	<a href="#">Petição DPVAT - VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO</a>	Petição Inicial
11206755	04/07/2017 11:41	<a href="#">DOC1 PROC E DOC PESSOAIS VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO</a>	Procuração
11206787	04/07/2017 11:41	<a href="#">DOC2 PRONTUARIO MEDICO VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO</a>	Documento de Comprovação
11206815	04/07/2017 11:41	<a href="#">DOC3 DIAGNOSTICO, LAUDO, EXAMES VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO</a>	Documento de Comprovação
11206828	04/07/2017 11:41	<a href="#">DOC4 BO VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO</a>	Documento de Comprovação
11206840	04/07/2017 11:41	<a href="#">DOC5 DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO</a>	Documento de Comprovação
11206883	04/07/2017 11:41	<a href="#">DOC6 JUSTICA GRATUITA VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO</a>	Documento de Comprovação



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTIBUIÇÃO LEGAL.**

*"O bom juiz põe o mesmo escrúpulo no julgamento de todas as causas, por mais humildes que sejam. É que não há grandes e pequenas causas, visto a injustiça não ser como aqueles venenos a respeito dos quais certa medicina afirma que, tomados em grandes doses, matam, mas tomados em doses pequenas, curam. A injustiça envenena, mesmo em doses homeopáticas." (Calamandrei).*

**VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.919.284-24, com endereço para receber intimações na Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, 3636, Loteamento Nortelandia, Pajuçara, Natal/RN, CEP: 59133-090, por intermédio dos seus advogados, *in fine* assinados, conforme procuração em anexo (**doc.01**), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

Avenida Prudente de Moraes, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



## **I) PRELIMINARMENTE: DO NÃO INTERESSE DE COMPARECER EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

Nos termos do art. 334, §§ 4º e 5º, do CPC, desde já a Parte Autora informa que não possui interesse no comparecimento na audiência de conciliação.

Assim sendo, requer a intimação do Réu para que este fale acerca da presente manifestação, indagando-o se possui, mesmo assim, interesse de participar da audiência de conciliação.

## **II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

*A Parte Autora foi vítima de atropelamento em 29.01.2017, em via aberta localizada na Avenida Tocantínea com a Marques de Abrantes, S/N, bairro Pajuçara, Natal/RN, sofrendo lesões corporais, conforme Prontuário Médico, Laudos, Exames e Boletim de Ocorrência em anexo.*

*Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fratura, dor e limitação de movimento no punho direito, além de escoriações em membros superiores, joelho esquerdo e pés, conforme prontuário e documentos médicos acostado a exordial.*

*Acontece que a parte autora recebeu administrativamente, no dia 23.05.2017, apenas o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo.*

*Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista que para a redução funcional supra mencionada (redução/invalidez permanente) é cabível indenização no valor do teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).*

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.



As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.



A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação *susomencionada*, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).*



Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

**Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:**

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a



*diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).*

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECEBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.** I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/



Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).



SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

*Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se.*

*Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.*

***Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:***

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o**



*art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)*

*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).*

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor



não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra..

## **II) DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

“*Ex positis*”, com base no ordenamento jurídico pátrio, na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais requer o Demandante, a tutela jurisdicional específica, requerendo ao Ilustríssimo(a) Magistrado(a) a ***procedência in totum*** da presente Ação, bem assim o que segue:

**1)** A citação do Réu, no supracitado endereço, na pessoa de seu representante legal, para que querendo, conteste a presente ação, bem como para que compareça a audiência a ser realizada no prazo legal, sob pena de incorrer em revelia e confissão dos fatos.

**2)** A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação.

**3)** Requer, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova em favor do demandante no que couber.

**4)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária com base na Lei nº 1.060/50, em razão da Parte Autora estar passando por dificuldades financeiras, bem assim por tratar-se de pessoa hipossuficiente, não tendo meios de custear as despesas processuais sem prejuízos do sustento próprio.

**5)** A condenação do Réu em custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor da condenação.

**6)** Requer a inclusão do feito em ordem de prioridade processual, vez que o Autor da demanda é deficiente, conforme laudos em anexo.



**7)** Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente através da prova documental, depoimento pessoal, perícia médica e oitiva de testemunhas, sendo que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Natal/RN, em 20 de junho de 2017.

***RASHID DE GÓIS PIRES***  
***OAB/RN 6282***

---

Avenida Prudente de Moraes, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN  
(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960

**Assessoria Jurídica  
Direito do  
Consumidor**

Dra. Esther Fernandes  
OAB/RN 1449

Dr. Rashid Pires  
OAB/RN 6282

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** NANILSON ROLHA DO NASCIMENTO, brasileiro(a), Estado Civil: SOLTEIRO, Profissão: AGRICULTOR, portador(a) da Cédula de Identidade n.º 001.582690 e CPF: 023.919.284-24, residente e domiciliado na AV. NOEMA TINOCO DA CUNHA LIMA, 36.36, LOT. NORDELANDIA  
CEP: 59133-090

**OUTORGADO:** Nomeia e constitui como bastante procurador, para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, **RASHID DE GÓIS PIRES**, inscrito na OAB/RN sob o nº 6282, **ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 1449 e **ARALISSA COSTA SANTOS PIRES**, inscrita na OAB/RN sob o nº 9290, todos com endereço profissional na Av. Prudente de Moraes, nº 507, Petrópolis, Ed. Djalma Marinho, Sala 1303.

**PODERES:** Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula ad judicia et extra, podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, assinar termos, receber depósitos de alvarás, retirar alvarás das secretarias ou repartições do Poder Judiciário, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar todos os atos necessários que visem a boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive estabelecer, com ou sem reserva de poderes. Enfim, todos os poderes constituídos em direito para o outorgado, tendo este a incumbência de representar o(a) outorgante em qualquer juízo, instância, tribunal, órgãos da administração pública, entidades privadas, além de outros locais e momentos que se fizerem necessários.

Natal/RN, em 28/06/2017.

Nanilson Rolha do Nascimento  
OUTORGANTE

Av. Prudente de Moraes, nº 507, Petrópolis, Ed. Djalma Marinho, Sala 1303, Natal/RN  
Tel.: (84) 9902-8251 / 8877-7027 / 9451-3489 / 8885-2960



DADOS DO CLIENTE  
MARIA JOSE ROCHA DO NASCIMENTO

CPF: 021 056 524-17

CLASSIFICAÇÃO  
EZ RURAL  
ACROPECUÁRIA RURAL  
TÍTULO

DATA DO FICAR: 001182056 | BÉNE: UNICA | DATA: 24/11/2018  
APRESENTAÇÃO: 24/11/2018 | ID DO CLIENTE: 3010782973 | ID DO FICAR: 889032

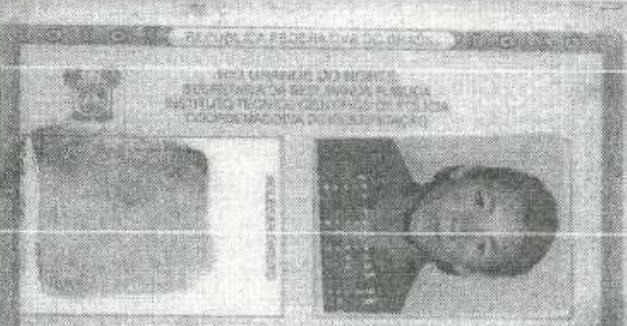
NOTA FISCAL ELETRÔNICA  
COMPANHIA ELETRÔNICA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA  
Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Mernes, 159, Bairro, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59020-250  
CNPJ 08.334.186/0001-81 | Ins. Est. 20053128-0 | www.cosern.com.br

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA  
AV. IRMÃOS ENRICO E CLÉMIA LIMA, 3035  
LOT. NORDELÂNDIA

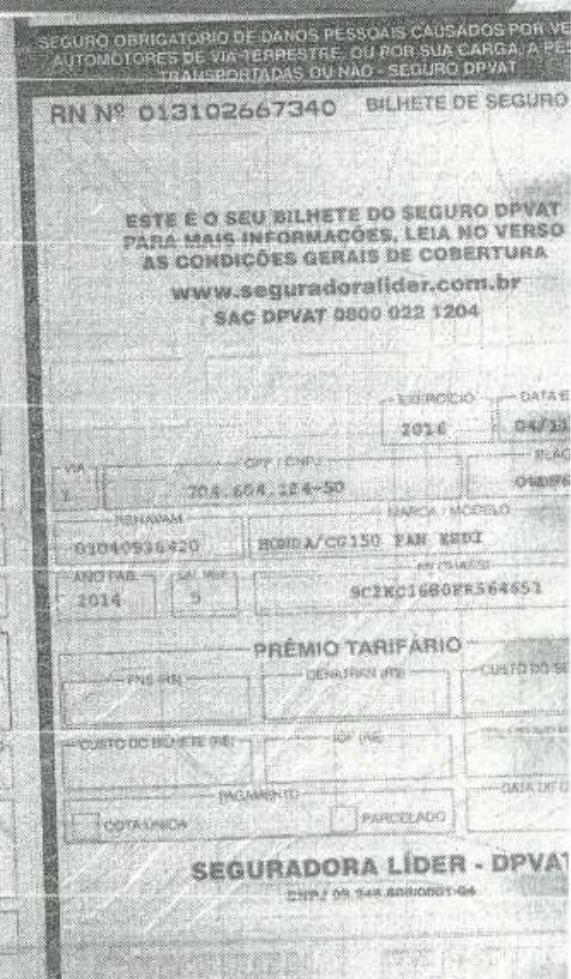
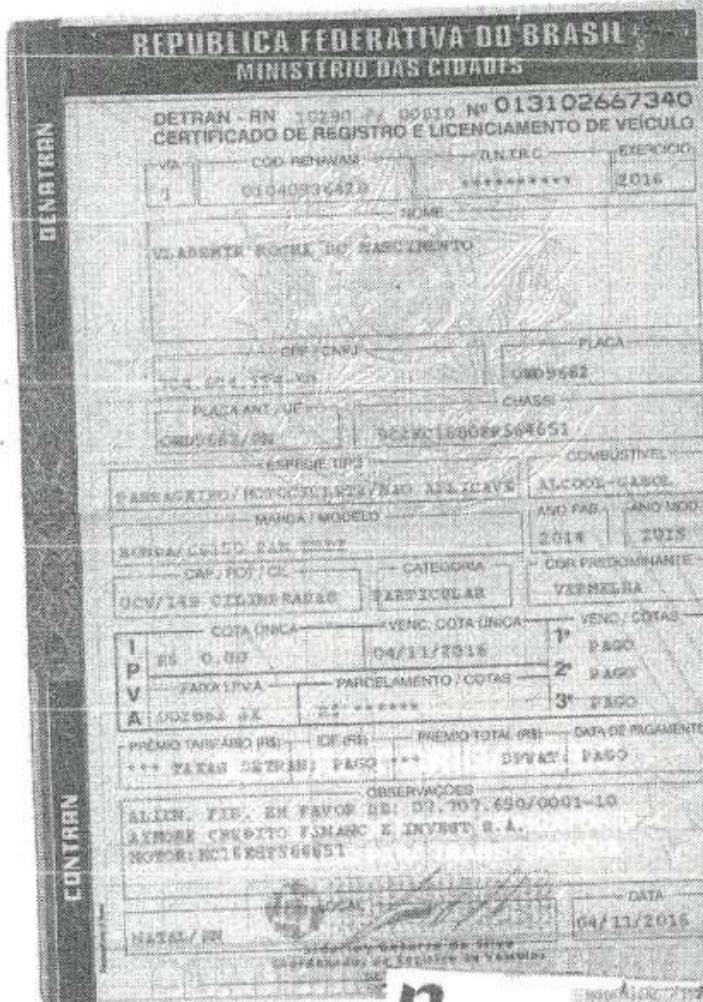
PAJU/CARNAVARAL/RN  
NATAL RN  
59133-090



DESCRICAÇÃO DA NOTA FISCAL		QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)		1.186.055,00V1	0,17766479	410,58
Consumo Reativo Externa(kVARh)		0,000000	0,26687964	0,00
	APARECIDO	MINAS	MINAS	
DIO	0,60	6,21	10,82	21,24
PIO	0,00	2,42	4,85	13,76
OMIC	0,00	3,69	8,00	21,60
Límite DIO: 17,33		R\$0,00 - Valor de Entrega de Dívida no Sistema de Desbuckamento R\$ 1.122,30		
	TIPOLOGIA NOMINAL (V)	LÍMITE DE VIGÊNCIA (M)		
	220	312	21	
	380	248	3,00	
	500	248	3,00	



V. Amílson Ro Chado Nascimento



SEGUROADORA LÍDER - DPVA1

www.elsevier.com/locate/jmp

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707041127516770000010581562>  
Número do documento: 1707041127516770000010581562

Num. 11206755 - Pág. 3



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

RS 1582690

Nº: 139

DISTRITO SANITÁRIO: Papicu		DATA DE ENTRADA: 29/03		HORA: 19:20		
IDENTIFICAÇÃO	NOME: VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO			SEXO: M		
	NOME DO RESP. (se menor de idade): Wilson Soares Jose					
	DATA DE NASCIMENTO: 31/02/76		ESTADO CIVIL:		FONE: 8748169-4097	
	ENDERECO: Rua 100			PROFISSÃO:		
BAIRRO: Papicu		CIDADE: Fortaleza		PROCEDÊNCIA:		

AVALIAÇÃO DO PACIENTE									
SINAIS VITais									
PA 9x671	FC 71	FR	TEMP 36	SPO2 100	PESO	HGT	DOR		
							LEVE	MODERADA	INTENSA
HISTÓRICO PATOLÓGICO									
COMORBIDADES: Negas									
USO DE MEDICAÇÕES:									
ALERGIA MEDICAMENTOSA: Didiom									
ESTADO GERAL									
Aparentemente BEM	Consciente		Orientado		Sinais de agravamento				
REGULAR	Politraumatizado		Hemorragias		Agitação				
GRAVE	Dispneia intensa		Convulsão		Precordialgias				
Outros									
QUEIXA PRINCIPAL (EVOLUÇÃO E EXAME FÍSICO)									
Vítima de atropelamento batendo neles por ser forte e pesado									
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO									
AZUL	VERDE	AMARELO	VERMELHO						
Sergio Augusto da Silva Enfermeiro COREN 20171641									
ENFERMEIRO/COREN									

AVALIAÇÃO DO PACIENTE	HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL / EXAME CLÍNICO	
	<p>EXAMES COMPLEMENTARES</p> <p>RX de Tomografia Abdominal</p> <p>RX de pulmão direito</p> <p>DIAGNÓSTICO</p> <p>Inflamação</p>	
	CID 10:	
	MÉDICO/CRM	

SEGUIMENTO TERAPÉUTICO	DESCRIPÇÃO DO TRATAMENTO	
	<p>Oral, 35g - Olap. 1M</p> <p>Dr. Fausto Augusto P. S. Lima</p> <p>MÉDICO</p> <p>CRM/CRN-8272</p>	
	MÉDICO/CRM	
	ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM	
	ANOTAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL	

DESTINO DO USUÁRIO	INTERNAMENTO LOCAL: Sim ( ) Não ( )				DATA: / /	
	REMOÇÃO: Sim ( ) Não ( )		LOCAL:		DATA: / /	
	TRANSFERÊNCIA: Sim ( ) Não ( )		LOCAL:		AValiação/ESPECIALISTA: EXAME:	
	TRANSPORTE	SAMU	SAV ( ) SBV ( )	MÉDICO/CRM		
		FAMÍLIA	PARENTESCO:			
		OUTRO	QUAL:			
	ALTA HOSPITALAR	DECISÃO MÉDICA		DATA: / /	HORA:	MÉDICO/CRM
		À REVELIA				
		À PEDIDO				
ÓBITO		ENTREGUE A:		DECLARAÇÃO DE ÓBITO		
DATA: / /		( ) FAMÍLIA		DATA: / /		
HORA: _____		( ) FUNERÁRIA		HORA: _____		
		( ) OUTRO _____				
				MÉDICO/CRM		



# ALEGADO A DIFERENÇA

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL



## BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA ORTOPEDIA

PACIENTE **VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO**  
DATA DE 29/01/2017 HORA 20:41 Nº BAA 234656

IDADE 40 SEXO M ETNIA -  
CARTÃO SUS - ESTADO -  
CIVIL  
CPF - RG ---  
NOME DA MÃE MARIA JOSE ROCHA DO NASCIMENTO  
NOME DO PAI -  
NASCIMENTO 18/02/1976 NATURALIDADE Natal-RN  
TELEFONE - PROFISSÃO -  
RUA/AV. Avenida Moema Tinoco Da Cunha Lima Nº -  
COMPLEMENTO - BAIRRO Pajuçara  
CEP 59133-090 CIDADE Natal-RN  
ORIGEM Outra MOTIVO Acidente de Trânsito / Carro - Moto  
ACID. DE TRABALHO Não USUÁRIO Nicolas

Ti  
Técnico: \_\_\_\_\_  
RAIOS-X: \_\_\_\_\_  
Raios-X: \_\_\_\_\_  
Técnico: \_\_\_\_\_

### HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

*Que se de moto caiu de um  
muro (1) e bateu (2). Não tem.*

### EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A *Bruxite*  
B \_\_\_\_\_  
C \_\_\_\_\_  
D \_\_\_\_\_  
E \_\_\_\_\_

### OUTRAS OBSERVAÇÕES

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL

### DIAGNÓSTICO INICIAL

CID



ALEGADO A OPORTUNA

ADM  
PIRACICABA

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA  
ORTOPEDIA

PACIENTE **VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO**  
DATA DE 29/01/2017 HORA 20:41 N° BAA 234656  
ENTRADA

IDADE 40 SEXO M ETNIA -  
CARTÃO SUS - ESTADO -  
CIVIL

CPF - RG -

NOME DA MÃE MARIA JOSE ROCHA DO NASCIMENTO

NOME DO PAI -

NASCIMENTO 18/02/1976 NATURALIDADE Natal-RN

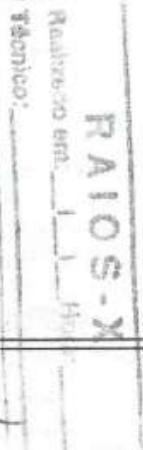
TELEFONE - PROFISSÃO -

RUA/AV. Avenida Moema Tinoco Da Cunha Lima N° -

COMPLEMENTO - BAIRRO Pajuçara

CEP 59133-090 CIDADE Natal-RN

ORIGEM Outra MOTIVO Acidente de Trânsito / Carro - Moto  
ACID. DE TRABALHO Não USUÁRIO Nicolas



HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Que se de moto e trouxe em  
m ( ) e m ( ) Negativo.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A *ausculta*

B

C

D

E

OUTRAS OBSERVAÇÕES

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL

DIAGNÓSTICO INICIAL

CID

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:

INAMNESE

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)\*\*\*

LABORATÓRIO

Fract. livens do capo.

Mulher (D) PA / Pugil

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

Tdc livre (D)

Hausenmann Morais  
Ortopedista  
CRM: 5314 TEOT 12213

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Alcôolometry: 1000 mg/dL

CRM: 5314 TEOT 12213

Spironone 0.01 mg/dia

Hausenmann Morais  
Ortopedista  
CRM: 5314 TEOT 12213

Av. PROCLÍCIO MARQUES

11 - REVELIA

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA: / /

SAÍDA:

DATA: / / HORA: / /

Decisão Médica

À Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / /

HORA: / /

Entregue à família

com Atestado

S.V.O.

I.T.E.P.

Médico (Carimbo)

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA: / /

SAÍDA:

DATA: / / HORA: / /

Decisão Médica

À Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / /

HORA: / /

Entregue à família

com Atestado

S.V.O.

I.T.E.P.



ALLEGIES A DIVIRONA

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEI

## BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA ORTOPEDIA

<b>PACIENTE</b>	<b>VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO</b>				
<b>DATA DE</b>	29/01/2017	<b>HORA</b>	20:41	<b>Nº BAA</b>	234656
<b>ENTRADA</b>					
<b>IDADE</b>	40	<b>SEXO</b>	M	<b>ETNIA</b>	-
<b>CARTÃO SUS</b>	-	<b>ESTADO</b>	-		
	<b>CIVIL</b>				
<b>CPF</b>	-				
<b>NOME DA MÃE</b>	MARIA JOSE ROCHA DO NASCIMENTO				
<b>NOME DO PAI</b>	-				
<b>NASCIMENTO</b>	18/02/1976	<b>NATURALIDADE</b>	Natal-RN		
<b>TELEFONE</b>	-	<b>PROFISSÃO</b>	-		
<b>RUA/AV.</b>	Avenida Moema Tinoco Da Cunha Lima	<b>Nº</b>	-		
<b>COMPLEMENTO</b>					
<b>CEP</b>	59133-090	<b>BAIRRO</b>	Pajuçara		
<b>ORIGEM</b>	Outra	<b>MOTIVO</b>	Acidente de Trânsito / Carro - Moto		
<b>ACID. DE TRABALHO</b>	Não	<b>USUÁRIO</b>	Nicolas		

## HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

## HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

## EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A beginning  
B  
C  
D  
E

## OUTRAS OBSERVAÇÕES

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL

## DIAGNÓSTICO INICIAL

CID



## LAUDO

PACIENTE Jamilles Ferreira de Melo FOI SUBMETIDO(A) A TRATAMENTO  
CIRURGICO DE ft de ferro intér, NO HOSPITAL DEOCLEIO  
MARQUES NO DIA 30/11/17. DEVE MANTER ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL  
E FISIOTERAPICO.

AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS A CRITERIO MEDICO PERITO.

CID.: 562

*Dr. Geraldo C. de Lira Jr.*  
Ortopedia / Traumatologia  
CRM 7150 - TEOF-11676

*31/11/17*

PARNAMIRIM

Retirado

13/02/17

13h  
D. Ferreira Ferreira  
ft de ferro



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE PAJUÇARA

RECEITUÁRIO

NOME: \_\_\_\_\_  
REGISTRO N° \_\_\_\_\_

ENCAMINHAMENTO: Av Hsp. Walfredo Góes

Encaminho o paciente Vanderson Rocha da Noronha.  
Homem de 40 anos, vítima de acidente de moto há aproximadamente  
40 dias, sente dor de volta e dor no pé direito e  
esquerdo, queixa-se de dor em pé direito e  
esquerdo.

A) e: encaminho em UMASS, juntas esquerda, pés.  
B} C) D) dor e disfarce de momento em pé direito.  
D) dor.

RX de pé direito, dor e dor no pé direito.  
Solicita avaliação e conduta da Ortopedista

Dr. Felipe Augusto P. S. Lima  
MÉDICO  
CRM/RN 272

DATA: 29/01/17

MÉDICO - CRM - CRO

Av. Moema Tinoco da Cunha Lima, 3393, Pajuçara - Natal/RN CEP: 59.133-090  
Tel.: (84) 3614-5180 (84) 3614-5280



## ATESTADO MÉDICO

Atesto para os fins que se fizerem necessários,

que o (a) Vanilene Bello do Nascimento foi examinado

(a) nesta Unidade de Saúde às \_\_\_\_\_ horas,

Necessitando de 60 (Seisenta) dias de

afastamento do trabalho por motivo de moléstia classificada no C.I.D. com

nº 567, a partir da presente data.

*Dr. Osvaldo C. de Lima*  
Ortopedia / Traumatologia  
CRM: 11676 / TEOF: 11676  
Médico / CRM

30, 01, 17



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE PAJUÇARA**

**RECEITUÁRIO**

NOME: \_\_\_\_\_  
REGISTRO N° \_\_\_\_\_

*Examinado Dr. Dr. Wolff de Goyt  
Encontro o paciente Venâncio Pedro da Mota  
76 anos, sexo M, cor da pele de mato, há opacidade  
olhosa, queixa de dor em peito dura 3  
dias, dor no lado esquerdo.*

*A) Exame: Sintomas: dor no peito, piora  
b) Exame: dor no peito, piora  
c) Exame: dor no peito, piora  
d) Exame: dor no peito, piora*

*RX de peito anterolateral direito e frontal feito.  
Sintoma desaparece a cada dia. Osteopatia*

*Dr. Fábio Augusto*

**DATA: 29/07/13**

**MÉDICO - CRM - CRO**

Av. Moema Tinoco da Cunha Lima, 3393, Pajuçara – Natal/RN CEP: 59.133-090  
Tel.: (84) 3614-5180 (84) 3614-5280



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLICIA CIVIL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DA GRANDE NATAL - DPGRAN  
DEAV - Delegacia Especializada em Acidentes de Veículos



Ref. Ocorrência nº 224/17

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Boletim versando sobre: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÃO

Data e Hora do Fato: 29/01/2017 às 18:00

Local do Fato: Em Via Aberta localizado(a) no(a) Avenida Tocantina Com A Marques de Abrantes, S/N, Pajuçara, Natal, estado do(a/e) Rio Grande do Norte

### COMUNICANTE

VLADEMIR ROCHA DO NASCIMENTO, brasileira, solteiro(a), R.G. nº 002754480 ITEP/RN, CPF: 704.604.124-50, Médio Comp., agricultor, com 21 anos e nascido aos 09/12/1995, natural de Natal -- RN, filho de Wilson Soares do Nascimto e de Maria Jose Rocha do Nascimento , residente e domiciliado à(o) Av Moema Tinoco da Cunha Lima, 3636, Pajucara Um Natalrn, Natal-RN, telefone(s) (84) 3663-0145

### HISTÓRICO SEGUNDO O COMUNICANTE

Informou que na data e hora citados conduzia a motocicleta em tela, com seu irmão como passageiro na garupa, quando um veículo ora não identificado, ao entrar na via sem dar a preferência ao condutor da motocicleta, colidiu na lateral direita da mesma, e a vítima, seu irmão, veio a cair e sofrer lesões conforme BAA de número 234656/2017, oriundo do pronto socorro Clóvis Sarinho.

Nada mais disse

### VÍTIMA (S)

1ª vítima: VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO, brasileira, agricultor(a), solteiro(a), R.G. nº 001582690 ITEP/RN, CPF: 023.919.284-24, com 41 anos e nascido aos 18/02/1976, natural de Extremoz-RN, filho(a) de Wilson Soares do Nascimento e de Maria Jose Rocha do Nascimento, residente e domiciliado(a) à(o) Av Moema Tinoco da Cunha Lima N, 3636, Pajucara Natal-RN, telefone (84) 98769-4097

### TESTEMUNHA (S)

As testemunhas serão apresentadas posteriormente

### INFRATOR (ES)

1º Infrator: , brasileiro(a)

### EXAMES REQUISITADOS

Nenhum

### OBJETOS ENVOLVIDOS

Danificado: 1 Unidade(s) de Veículos, do tipo MOTOCICLETA, modelo HONDA/CG150 FAN ESDI, de cor VERMELHA, de número de série \*\*\*\*\*64651, de placa OWD9662, ano 2014/2015, de propriedade do(a) Sr(a). VLADEMIR ROCHA DO NASCIMENTO

O PROPRIETÁRIO É IRMÃO DA VÍTIMA

Autoridade: Alzira Veiga de Medeiros

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Comunicante: VLADEMIR ROCHA DO NASCIMENTO

### CONCLUSÃO/REMESSA

Registrados os dados possíveis, seja a 1ª Via do Boletim remetido para o conhecimento do(a) delegado(a) Alzira Veiga de Medeiros na e a 2ª via arquivada, para os devidos fins.

Natal, 26 de Abril de 2017.

Janir Azevedo Paiva  
Policia Civil  
Matricula: 170.234-3

Complexo de Delegacias Especializadas - Av. Ayrton Senna, 3134 - Neópolis - Natal - RN - (84) 3232-6398/

PolOffice

46c876ffa50885863273ca8701d976fd0

## DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Eu, VLADEMIR ROCHA DO NASCIMENTO  
RG nº 002 754 480, data de expedição 04/08/2006  
Órgão \_\_\_\_\_, portador do CPF nº 70460432150, com  
domicílio na cidade de NATAL, no Estado de RN, com  
residência na (Rua/Avenida/Estrada)  
Au. Moema Tinoco Da Cunha Lima, nº 3636  
complemento \_\_\_\_\_ declaro, sob as  
penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na  
data do acidente ocorrido com a vítima  
VANIKSON ROCHA DO NASCIMENTO.

Veículo: Moto

Ano: 2005

Modelo: Honda/Cg 150 Fan E501

Placa: QWZ9662

Chassi: D02K04730F0564653

Data do Acidente: 29/03/17

Local e Data: Au. TOCANTINOS COM A MARQUES DE ABREU,  
VLADEMIR ROCHA DO NASCIMENTO

Assinatura do Declarante

VLADEMIR ROCHA DO NASCIMENTO

Assinatura do condutor (caso seja um terceiro, que não a vítima do acidente)



NATAL CÂMARA ÚNICA JUDICIÁRIO DE JUIZADO  
Piso Nível da Rua: 104 - Centro - Núcleo: Centro - CEP: 59010-000

RECONHEÇO por AUTENTICIDADE, a(s) firma(s) de: **VLADEMIR**  
**ROCHA DO NASCIMENTO (187410)**, VELHO JUIZADO COM SELO AUTENTICIDADE  
NATAL/RN, 26 DE ABRIL DE 2017, 11:53.

Op 14  
Emci. R\$2,34

Alberto Magnus H. da Mota - Encarregado Autorizado

2017-6-20

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo



Buscar no site

Seguro DPVAT  
Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3170262464 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** ARUANA SEGUROS S/A

**BENEFICIÁRIO** VANILSON ROCHA DO NASCIMENTO

**CPF/CNPJ:** 02391928424

**Posição em 20-06-2017 12:34:41**

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 2.531,25

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento Valor da Indenizacao Juros e Correção Valor Total

20/06/2017	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25
------------	--------------	----------	--------------

### ACESSIBILIDADE

[/Pages/Acessibilidade.aspx](#) [/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx](#)

A A A O

### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

[Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)  
[Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)  
[Documento Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)  
[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)



### PAGUE SEGURO



[Como Pagar \(/Pages/Pague-Seguro.aspx\)](#)  
[Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)  
[Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)



### ACOMPANHE O PROCESSO

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?cpfConsultaPedido=02391928424&sinistroConsultaPedido=3170262464> 1/1

Assessoria Jurídica  
Direito do Consumidor

Dra. Esther Fernandes  
OAB/RN 1449

Dr. Rashid Pires  
OAB/RN 6282

## JUSTIFICATIVA/DECLARAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Eu, VANILSO ROCHA DO NASCIMENTO, justifico e declaro ao Poder Judiciário, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que não posso condições materiais de arcar com as custas processuais sem comprometer o meu sustento próprio e de minha família, *pois estou passando por dificuldades financeiras e não tenho dinheiro para pagar despesas processuais.*

Por isso, preciso dos benefícios da justiça gratuita para ter acesso ao Poder Judiciário, pelo que desde já solicito a concessão.

Natal, 28/06/2017.

Vanilson Da Cha do Nascimento

Assinatura